



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021439-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BANCO MASTER S.A., é agravado ERIVALDO MARTINS PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.435.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021439-62.2025.8.26.0000 – CARAPICUÍBA.

AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A.

AGRAVADO: ERIVALDO MARTINS PEIXOTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão que determinou a redução da taxa de juros efetiva anual de 79,59% (5,00% ao mês) para o percentual de até 3% ao mês. Pretensão de reforma. CABIMENTO: A antecipação da tutela depende da discricionariedade do Juízo e dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, ausentes neste processo. Decisão reformada.

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO – Alegação de ausência de fundamentação. NÃO OCORRÊNCIA: A decisão contém motivação de forma clara e precisa, tendo permitido a defesa dos interesses do banco réu por meio deste recurso. Não há vícios que a tornem passível de nulidade.

PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.77 da ação revisional de contrato nº 1012888-54.2024.8.26.0127, que, dentre outras medidas, concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a redução da taxa de juros efetiva anual do contrato, de 79,59% (5,00% ao mês, fl.147 dos autos de origem) para o percentual de até 3% ao mês.

O banco agravante alega que a decisão é nula, por ausência de fundamentação. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência. Ressalta que o autor estava ciente das condições da operação

de crédito contratada. Ressalta que a taxa de juros contratada está na média divulgada pelo Banco Central. Pede a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada.

O efeito foi deferido para suspender os efeitos da r. decisão agravada até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 88/99).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De início, fica rejeitada a preliminar de nulidade da decisão, sob a alegação de ausência de fundamentação.

In casu, a decisão contém motivação de forma clara e precisa, tendo permitido a defesa dos interesses do réu por meio do presente recurso. Não há vícios que a tornem passível de nulidade.

Trata a questão de concessão de tutela antecipada para a limitação dos juros remuneratórios aplicados no contrato firmado pelas partes, no percentual máximo de 3% ao mês.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

No caso, o referido pedido de concessão da tutela de

urgência antecipada não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito do autor. Ainda não há indícios suficientes para se concluir que a taxa de juros cobrada no contrato é ilegal.

É recomendável que o pedido seja examinado por decisão de mérito no momento oportuno.

Ressalte-se que uma vez celebrado um contrato, de forma livre, ele tem força obrigatória e deve ser cumprido. A sua revisão, buscando o equilíbrio contratual, é sempre possível, porém não pode servir de mecanismo para fugir do pagamento. O ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, neste momento processual.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para a revogação da tutela provisória.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR